

Supremo Tribunal de Justiça Processo nº 40/01.2TBSXL-A.S1

Relator: JOSÉ CARRETO

Sessão: 29 Outubro 2025

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO DE REVISÃO

Decisão: REJEITADO

RECURSO DE REVISÃO ROUBO AGRAVADO

DESPACHO DE PROSSEGUIMENTO DECISÃO FINAL

INADMISSIBILIDADE CONTUMÁCIA

PARADEIRO DESCONHECIDO ATOS URGENTES SUSPENSÃO

TEMPESTIVIDADE LEGITIMIDADE REJEIÇÃO

NEGAÇÃO DA REVISÃO

Sumário

I - A Ordem Jurídica, consagra o recurso de revisão, com carácter extraordinário, e por fundamentos que taxativamente enumera (numerus clausus), visando, na sua tramitação do STJ não, ainda, a reapreciação da decisão judicial transitada, mas apenas o de saber se deve ser autorizado um novo julgamento da causa, relativa à mesma causa já julgada.

II - Se os fundamentos invocados para a revisão não se enquadram no disposto no artº 449º CPP o recurso deve ser rejeitado

III - Se a decisão questionada não é nenhuma sentença, mas um despacho a determinar o prosseguimento do processo, não pondo fim ao processo, não é admissível o recurso.

IV- Se o arguido foi declarado contumaz, e não se apresentou em juízo nem foi detido, o processo encontra-se suspenso e não pode prosseguir, sendo intempestivo o recurso de revisão e como tal inadmissível

V. - Não tendo o requerente / arguido sido condenado, nem se tratando de sentença condenatória, não tem legitimidade para requerer a revisão.

Texto Integral

Acordam em conferência os Juízes Conselheiros da 3^a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

1. No Proc. nº 40/01.2TBSXL-A do Tribunal judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Central Criminal de Almada -Juiz 3 em que com outros é arguido AA

veio o mesmo instaurar o presente recurso extraordinário de revisão, concluindo como segue:

"I.O presente recurso é interposto do duto despacho que determinou o prosseguimento dos autos para apuramento da responsabilidade criminal do arguido pela prática do crime de roubo qualificado, p. e p. pelo artigo 210º, nº 1 e 2, alínea b) e 204º, nº 2, alínea f), ambos do Código Penal (CP), (cfr. acusação a fls. 303 a 310) e mantendo-se o arguido, na situação de contumaz nos termos do despacho a fls.478.

II. Mal andou o Tribunal a quo, ao assim decidir, incorrendo em erro na interpretação da lei, na contagem do prazo e na aplicação dos critérios legais, subsumidos ao caso concreto.

III. Salvo melhor opinião, entende o Recorrente, que o Tribunal a quo incorreu em erro notório na apreciação da prova e fez uma errada interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

IV. A dota decisão, não considerou de forma correta as circunstâncias do caso, designadamente na aplicação do direito concretamente na observância dos limites absolutos consagrados no artigo 121º nº 3 do Código Penal.

V. Os factos referentes ao crime, reportam-se a 27/12/1999, (passaram já duas décadas completas) durante todos estes anos o arguido refletiu ponderadamente sobre os seus atos, não mais delinquindo nem mais cometeu qualquer ilícito criminal.

VI. O arguido a data do crime era um jovem, e teve ao longo destes anos a capacidade de mudar os seus comportamentos e de se afastar do seu tenebroso passado, junto de pares de que se afastou completamente dando outro rumo à sua vida.

VII. Ao longo destes anos, tendo vivido de forma indiscritível, na penumbra de uma vida digna, lutando pela sua sobrevivência e um lugar na sociedade, sopesando que todos os cadilhos(quase perpétuos) por que tem passado, são já reparadores, para com a sociedade dos comportamentos que teve no passado.

VIII. Ademais no entendimento da nossa doutrina maioritária e jurisprudência, submeter o arguido no presente a um julgamento seria uma violação do direito à dignidade e nunca por meio do mesmo seria alcançado um julgamento justo, a dignidade humana exige que o arguido seja tratado de forma igualitária, sem preconceitos ou descriminação devido a atos passados.

IX. A prescrição da responsabilidade criminal baseia-se na ideia de que, com o passar do tempo, o interesse público na punição do crime diminui, e a punição se torna menos eficaz como forma de prevenção geral ou especial. Além disso, a prescrição reflete a necessidade de segurança jurídica e de evitar a eternização de processos criminais.

X. O decurso do tempo, caracterizador da prescrição, faz com que a intervenção do direito penal para além de inútil e ineficaz...no entendimento de que é inútil manter a possibilidade de punição por tempo ilimitado para reafirmar a validade das normas violadas (prevenção geral). Ao mesmo tempo o decurso do tempo faz diminuir ou mesmo desaparecer as exigências de reintegração social do agente do crime.

XI. A imprescritibilidade viola a dignidade humana, os princípios da pessoa humana, os princípios da necessidade (não é absolutamente indispensável), da proporcionalidade (art. 18º, nº 2 da CRP), da intervenção mínima do direito penal (ao nível da restrição de direito, liberdades e garantias dos cidadãos) e da culpa(o decurso do tempo “desliga” a relação entre o facto e a personalidade do agente que praticou, deixando de ser possível formular o juízo de culpa necessário à intervenção do direito penal 9; conflita com a segurança jurídica e paz jurídica que é devida (restabelecida pelo decurso do tempo), porquanto permite ao Estado perseguir e punir uma pessoa décadas apos á pratica de um acto; e coloca em crise o exercício de defesa (art. 32º, nº 1 da CRP) pois passado tantos anos desde a data dos factos, a posição do arguido fica, nestes casos, muito fragilizada a nível do contraditório; a dimensão do princípio da inocência do arguido de um julgamento no mais curto espaço de tempo compatível com a garantias de defesa (art.32, nº 2, 2ª part, da CRP); e a exigência de um processo equitativo efetivo , em prazo razoável, que aplicado o direito penal, abrange a instauração do processo, a investigação e o cumprimento da pena.

XII O nosso sistema jurídico-penal, jurídico-constitucional fundado nestes termos, não admite crimes nem penas ou medidas de segurança imprescritíveis, nem soluções interpretativas que atinjam esse resultado normativo.

Assim vejamos

XII A lei que veio fixar um prazo máximo de suspensão de prescrição decorrente da vigência da declaração de contumácia é concretamente mais favorável para o arguido, uma vez que tal prazo corresponde agora ao prazo normal de prescrição, não havendo qualquer definição de prazo no anterior regime, o que equivaleria a vermos o prazo - e o processo-indefinidamente suspenso.

XIV. Pela aplicabilidade do acima indicado, o Tribunal a quo teceu a sua argumentação, justapondo os dispositivos legais enunciados mas s.m.., fez uma errada interpretação e aplicação da lei e no computo do prazo, determinando o prosseguimento dos autos pelo crime de roubo, agravado cujo prazo de prescrição será atingindo em 21/05/2023, violando o artigo 120 e 121º do CP.

XV. In cau verifica-se que o arguido foi notificado do despacho de acusação em 19/19/2000 e veio a ser declarado contumaz em 12/12/2001 (cfr. Fls.478).

XVI. Em 1999, o prazo de prescrição para o crime de roubo agravado era de 15 anos o que não sofreu alteração.

XVII. Com a declaração de contumácia em 2001 (2 anos após a prática dos factos) interrompe o prazo de prescrição anterior e começa aqui a contagem de novo prazo.

XVIII. Ora, balizando a declaração de contumácia que ocorreu expressamente em 19/12/2001, e pela aplicabilidade do disposto no com base no artigo 121º, nº 3 do Código Penal português (CPC), aqui enquadrada como o regime de maior favorabilidade ao arguido, a prescrição do procedimento criminal, verificou-se em 12/06/2024.

XIX. Os períodos temporais dos prazos de prescrição dependem, em regra, do crime em causa, e o Código Penal contem uma definição dos períodos temporais associados aos prazos de prescrição a qual está dependente do limite punitivo máximo de uma pena aplicável a um certo crime, independentemente de outras circunstâncias agravantes ou que mitiguem esta

sanção. Cfr. o disposto no artigo 118º, nº 2 do CP.

XXI. Assim, o duto despacho do Tribunal a quo, e decidindo como decidiu não deu cumprimento ao legalmente estabelecido, tendo para o efeito procedido a uma incorreta interpretação e aplicação da legislação subsumível ao caso concreto.

XXII. Operada a prova strict sensu, o Tribunal só tem uma opção, a de considerar como prescrito o procedimento criminal, uma vez que a prescrição a muito se validou.

XXIII. Atento o efeito sucessivo das várias causas de interrupção da prescrição, a lei impõe um limite máximo para o alargamento do prazo de prescrição, que é o do prazo normal

XXIV. Em suma, a contumácia pode adiar o fim do processo, mas não pode prolongá-lo indefinidamente além do tempo que a lei estabelece para a prescrição do crime.

XXV. Portanto, em concreto a contumácia tem um limite temporal imposto pelo prazo de prescrição do crime, evitando que a suspensão do processo por contumácia se prolongue indefinidamente.

XXVI. Assim decidindo, o Tribunal a quo, violou de forma grosseira os mais elementares direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa.

XXVII. Desde logo, viola o Princípio da Segurança Jurídica e o direito a um julgamento justo, bem como o Princípio da Legalidade e o direito à liberdade do individuo, cfr, artigo 2º (Acórdão n.º 294/2003 do TC); artigo 20º, 32º, 209º, 266º, 37º da CRP.

XXVIII. Ora, s.m.o, a extinção do procedimento criminal contra o arguido, por prescrição já ocorreu, em 12/06/2024, pelo que deverá ser determinado a prescrição nestes autos quanto ao crime de roubo qualificado, ao abrigo do limite absoluto do artigo 121º, nº 3 do CP, e demais legislações aplicável.

1.1 O Mº Público respondeu pronunciando-se pela improcedência concluindo nos termos seguintes:

"A) O presente recurso interposto pelo arguido não preenche os requisitos previstos pelo art. 449.º, nº 1, alínea d), do C.P.P., pelo que deve ser liminarmente rejeitado.

B) Apenas é admissível recurso de sentença (Acórdão) transitada em julgado, art, 449.º, n.º 1, do C.P.P..

Nos termos do n.º 2, da referida disposição legal podem recorrer ainda o Ministério Público e o Assistente, relativamente a despachos de não pronuncia.

Recorrendo o arguido de um mero despacho que não é Sentença nem coloca fim ao processo, não é admissível a abrigo do artigo 449.º, n.º 1, do C.P.P., o recurso interposto pelo arguido, devendo ser rejeitado.

D) Por outro lado, o recorrente não apresenta quaisquer factos novos, que de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça do despacho sob recurso.

Caso assim não se entenda,

E) No duto Despacho sob recurso, mostra-se corretamente apreciada a questão da prescrição nos termos constantes da respetiva fundamentação, as normas jurídicas corretamente aplicadas, não merecendo qualquer reparo.

Posto o supra, salvo melhor opinião, o recurso é manifestamente improcedente, não se vislumbra qualquer viabilidade nos fundamentos de recurso adventados pelo arguido, pelo que deve o duto Despacho recorrido ser mantido na íntegra.

Pelo que deve o presente recurso ser rejeitado, mantendo-se o duto despacho recorrido na íntegra.”

1.2 Na informação sobre o mérito do pedido, o Mº Juiz entende que inexiste fundamento legal para a revisão, o que expressa nos termos seguintes (transcrição):

“O arguido veio interpor o presente recurso de revisão do despacho proferido em 25/05/2022, transitado em julgado em 29/06/2022, na parte em que foi consignado não estar extinto, por prescrição, o procedimento criminal contra o mesmo pela prática do crime de roubo qualificado, previsto e punido pelos artigos 210º, nºs 1 e 2, alínea b), e 204º, nº 2, alínea f), do Código Penal, de que este se mostra acusado.

Ora,

O Ministério Público deduziu acusação em 22/08/2000, imputando a prática ao arguido, em autoria material, na forma consumada e em concurso real, por factos ocorridos em 27/12/1999, de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208º, nº 1, do Código Penal, de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203º, nº 1 e 204º, nº 1, alínea b), do Código Penal, e de um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelos artigos 210º, nºs 1 e 2, alínea b), e 204º, nº 2, alínea f), do Código Penal (fls. 303 a 311).

O arguido foi notificado do despacho de acusação em 19/09/2000, contudo, não foi submetido a julgamento por se ter evadido do estabelecimento prisional onde se encontrava em prisão preventiva em 26/03/2001, sendo desconhecido o seu paradeiro, vindo a ser declarado contumaz em 12/12/2001 (fls. 478), situação em que se mantém até hoje.

Por força do tempo decorrido, com excepção do crime de roubo qualificado, previsto e punido pelos artigos 210º, nºs 1 e 2, alínea b), e 204º, nº 2, alínea f), do Código Penal, no que respeita aos restantes ilícitos de que se mostrava acusado já foi declarado extinto o respectivo procedimento criminal, por prescrição.

Dispõe o artigo 449º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Penal (alínea em que se fundamenta o presente recurso de revisão), “A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação.”

Assim,

Em primeiro lugar o recurso de revisão é apenas admissível de sentenças transitadas em julgado, e não de meros despachos, dos quais a forma de reação é a interposição de recurso ordinário, o que o arguido não fez.

Acresce que, o arguido ainda não foi submetido a julgamento, por ser desconhecido o seu actual paradeiro, não tendo, por conseguinte, sido proferido acórdão final.

Por outro lado, mesmo que assim não se considere, o arguido foi declarado contumaz em 12/12/2001, situação em que se mantém até hoje, sendo desconhecido o seu paradeiro.

Os efeitos da declaração de contumácia, seja qual for o tribunal que a tenha declarado, estão enunciados no nº 3 do artigo 335º do Código de Processo Penal e implicam a imediata suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido contumaz, sem prejuízo da realização de atos urgentes nos termos do artigo 320º do mesmo diploma legal.

Conforme estatui o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/04/2022, Relator Cons. Helena Fazenda, Processo nº 1928/16.1PAALM-A.S1, disponível e www.dgsi.pt, “O legislador apenas atribui natureza urgente ao recurso de revisão quando o arguido condenado se encontrar preso ou internado. Ora, nos presentes autos, o recorrente não se encontra em nenhuma das aludidas situações, uma vez que, voluntária e conscientemente, optou por se colocar em situação de ser desconhecido o seu paradeiro, em consequência do que ficou sujeito ao instituto da contumácia.

Atendendo à suspensão dos termos ulteriores do processo por via da sua condição de contumaz, não é admissível o recurso extraordinário de revisão interposto pelo arguido da decisão ..., pelo que só após a caducidade da declaração de contumácia se poderá jurisdicionalmente apreciar e decidir sobre esta ou qualquer outra pretensão recursória que, porventura, então pretenda apresentar.”

Face ao exposto, entendo que o presente recurso deverá ser rejeitado por inadmissibilidade legal.”

1.3 No Supremo Tribunal de Justiça o ilustre PGA emitiu parecer no sentido de ser rejeitado ou ser denegada a revisão, concluindo por “*ser manifestamente improcedente a pretensão do recorrente, por não se verificarem os requisitos referidos no artigo 449.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, do CPP, e/ou de qualquer dos demais segmentos daquele preceito legal, pelo que se emite parecer no sentido de que o recurso deverá ser rejeitado liminarmente e/ou negada a pretendida revisão”*

2. O recurso mostra-se motivado

Colhidos os vistos procedeu-se à conferência com observância do formalismo legal.

Cumpre apreciar:

3. Resulta do processo e das certidões juntas:

- O arguido foi acusado em 22/8/2000 pelo Mº Pº em coautoria pela pratica de um crime de furto de uso, um crime de furto qualificado e um crime de roubo

- O arguido ausente em parte incerta foi por despacho de 12/12/2001 declarado contumaz, situação em que se mantém.

O arguido nunca se apresentou em juízo ou foi detido

Por despacho de 25/5/2022 foi decidido além do mais:

“Os autos prosseguem para o apuramento da responsabilidade criminal do arguido pela prática do crime de roubo qualificado, previsto e punido pelos artigos 210º, nº 1 e 2, alínea b) e 204º, nº 2, alínea f), ambos do Código Penal (cfr. acusação a fls. 303 a 310), cujo prazo de prescrição será atingido em 21/05/2032, mantendo-se o arguido na situação de contumaz nos termos do despacho a fls. 478.”

De tal despacho de não foi interposto recurso e transitou em julgado em 29/6/2022.

+

4. Apreciando:

4.1 Transitada em julgado uma decisão judicial (sentença ou despacho final) a mesma torna-se definitiva, dizendo o direito no caso concreto de modo definitivo, com o que se visa assegurar a certeza e a segurança jurídica necessária à vida em sociedade. Todavia não são apenas esses os valores que o processo prossegue e outros de igual ou maior valia se levantam na sociedade, sendo mister prosseguir a verdade material do caso, condição para a realização da justiça (escopo último do processo), sem a qual não haverá nem segurança nem certeza jurídica. Face à falibilidade humana, impõe-se um ponto de equilíbrio entre valores conflituantes, razão pela qual o instituto do recurso de revisão de uma decisão transitada, se mostra necessário, o que é conseguido a partir do reconhecimento de que o caso julgado terá de ceder, em casos excepcionais e taxativamente enumerados, perante os interesses da verdade e da justiça.

Através deste recurso visa-se demonstrar-se que os factos não são aqueles ou que ocorreram de modo diverso (desde que relevante para a justiça da

decisão), e por isso o recurso de revisão é *um recurso que visa sanar um erro sobre os factos provados*.

4.2 Em face disso a Ordem Jurídica, veio a consagrar o recurso de revisão, com carácter extraordinário, e por fundamentos que taxativamente enumera (*numerus clausus*), visando, não, ainda, a reapreciação da decisão judicial transitada, mas apenas o de saber se deve ser autorizado um novo julgamento da causa, relativa à mesma causa já julgada¹.

A sua legitimidade resulta desde logo da CRP- artº 29º 6 - que dispõe: “*Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.*”, e de outros instrumentos internacionais, como a CEDH- Protocolo 7º, artº 4º2 que dispõe que “*2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento*” e a sua regulamentação decorre dos artºs 449º a 466º CPP e os seus fundamentos constam do artº 449º CPP.

4.3 No caso dos autos, o fundamento invocado é o previsto na al. d) do nº 1 do citado artº 449º que dispõe:

“*1 - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:*

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”

O que desde logo se evidencia que não é o caso dos autos, onde não é apresentado nenhum facto novo nem nenhum novo meios de prova, estando apenas em causa uma questão jurídica de interpretação normativa.

Sendo assim tal facto determina a rejeição do recurso, dado que a situação dos atos não se enquadra em nenhum dos casos de admissibilidade do recurso extraordinário de revisão, sendo que o arguido se conformou do despacho proferido dele não interpôs recurso ordinário que caberia ao caso.

4.4 Por outro lado como decorre expressamente do texto legal, apenas é admissível recurso de revisão de uma sentença “*A revisão de sentença transitada em julgado é admissível*” pois só esta é compatível com o conceito de “*graves dúvidas sobre a justiça da condenação*” condenação que só por

uma sentença pode ser decretada.

A decisão questionada não é nenhuma sentença, mas um despacho a determinar o prosseguimento do processo donde por esta via não era admissível o recurso.

Ocorre, todavia, um caso excepcional de admissibilidade de revisão de despacho, e tal está previsto no artº 449º 2 CPP, que dispõe: “*Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo*” que para este efeito recursivo é equiparado à sentença

Todavia não estamos perante um despacho que põe fim ao processo (equiparável à sentença), pois este consubstancia-se na decisão que fizer terminar um processo com a fixação do sentido do direito do caso, absolvendo, condenando ou arquivando. Pelo contrário o despacho em causa consubstancia um despacho que determina a continuação do processo, e não um despacho “*que obsta ao prosseguimento do processo para conhecimento do seu objecto, como o despacho de não pronúncia, de não recebimento da acusação, de arquivamento decorrente de conhecimento de questão prévia ou incidental em audiência, ou de nulidade (art. 338.º do CPP)*”²

Assim também por esta via não seria admissível o recurso.

4.5 Acresce que o arguido não foi ainda julgado nestes autos, porquanto ausentando-se para parte incerta e foi **declarado contumaz** (o que determinou a separação dos processos face aos demais arguidos), situação em que se mantém dado que não foi ainda preso nem se apresentou em Juízo.

A declaração de contumácia “*implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e da realização de atos urgentes nos termos do artigo 320.º*

4 - Em caso de conexão de processos, a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.

5 - A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado” – artº 335º CPP, e estando o processo suspenso, apenas são admissíveis a prática dos actos urgentes (artºs 320º CPP actos que têm a ver com a produção de prova) e aqueles que têm como efeito a declaração de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime a favor do Estado (nº5 citado), estando no demais impedido o prosseguimento do processo, pelo que

nenhuns outros actos são permitidos.

Ora o presente recurso em si mesmo não tem natureza urgente³, e o arguido não se apresentou em juízo nem foi detido e não se conhece sequer o seu paradeiro, continuando na situação de contumácia, pelo que o seu andamento se encontra suspenso, o que determina que também por esta via o recurso extraordinário de revisão não pode prosseguir dele não podendo o tribunal conhecer, não sendo, por essa via, admissível.

Em face do exposto, e não tendo caducado a declaração de contumácia, o recurso é intempestivo, devendo o recurso ser rejeitado.

+

4.6. Questionável é ainda a legitimidade do requerente, pois que disponde o artº 450º 1 c) CPP, que “*Têm legitimidade para requerer a revisão: (...) c) O condenado ou o seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias*” verifica-se não apenas que o requerente não foi condenado pela prática de qualquer crime ou em qualquer pena, nem estamos perante uma sentença condenatória, pois o requerente em nada foi condenado ainda, pelo que também, por esta via se mostra legítima a rejeição do recurso

+

Falecendo todas as razões invocadas para o conhecimento do pedido de revisão, dele decorre que o pedido de revisão é manifestamente infundado devendo ser rejeitado e o requerente sancionado (artº 456º CPP)

+

5. Pelo exposto, o Supremo Tribunal de Justiça decide:

- Rejeitar o recurso de revisão interposto pelo arguido AA por manifestamente infundado e em consequência negar a revisão.
- Condena o arguido no pagamento da taxa de justiça de 5 UCs e nas demais custas e no pagamento da quantia de 10 UCs (artº 456º CPP)

Registe e notifique

Dn.

+

Lx e STJ, 29/10/2025

José A. Vaz Carreto (relator)

Maria da Graça Silva

António Augusto Manso

Nuno A. Gonçalves (Presidente da Secção)

1. Ac. STJ 15/9/21 Proc 699/20.1GAVNFA.S1 Cons. Nuno Gonçalves

2. Ac STJ de 19/12/2019 Proc.66/13.3PTSTR-A.1, www.dgsi.pt

Ac STJ 15/5/2025 proc. 2029/12.7TACBR-A.S1, www.dgsi.pt

Cfr ainda Ac. STJ de 11/ 7/ 2023 - Processo 5215/18.2T9CSC-A.S1 in www.dgsi.pt “*A revisão de sentença é um recurso extraordinário e de utilização excepcional com pressupostos de admissibilidade limitados e taxativos e não serve para obter efeitos que deveriam e poderiam ter sido alcançados por via do recurso ordinário, do qual os recorrentes não quiseram socorrer ou já se socorreram, ainda que sem êxito.*”

3. Sem prejuízo da prática dos actos urgentes, após a decisão de revisão nos termos do artº 459º2 CP